



AUTÓGRAFO

LEI Nº 2373 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A
REALIZAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS
OU TRANSAÇÕES JUDICIAIS PARA PREVENIR
OU TERMINAR LITÍGIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que com a aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Direta e Indireta do Município de Quissamã autorizado a celebrar acordos administrativos e transações judiciais, nos casos em que forem interessados ou partes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei possui os seguintes objetivos:

- I – reduzir a litigiosidade;
- II – promover a solução adequada de controvérsias;
- III – fomentar, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV – aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 2º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

- I – o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;
- II – antiguidade do débito;
- III – garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;
- IV – edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;
- V – capacidade contributiva;
- VI – qualidade da garantia.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais vigentes.

TS



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

§ 5º Ainda que estejam inseridas nos casos previstos nesta Lei não será obrigatória a realização de acordo.

§ 6º Não serão objeto de acordo os casos em que houver parecer contrário da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I – pelo Procurador Geral do Município, ad referendum do Chefe do Poder Executivo, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

II – pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;

III – pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Chefe do Poder Executivo ou Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Nos processos de desapropriação, administrativo ou judicial, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 5º As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município, com capacidade postulatória, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite do valor das obrigações previstas no regime de Requisição de Pequeno Valor, conforme definido em Lei municipal, mediante prévia e expressa autorização do



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

Procurador-Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II – nos valores das obrigações no regime de Precatórios, até o valor de até 100 (cem) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor;

III – ações acima do valor de 100 (cem) salários mínimos, mediante autorização legislativa.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no caput, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Para os fins previstos no caput deste artigo o Município será representado por seu Procurador-Geral ou, excepcionalmente, por Procurador Municipal desde que por ele devidamente designado.

§ 4º Qualquer tipo de celebração de acordo ou transação necessitará da concordância do Procurador-Geral do Município, sob pena de nulidade.

§ 5º Havendo litisconsórcio, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Art. 6º As propostas e negociações serão coordenadas pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I – dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III – requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV – promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V – promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI – fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII – propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;

VIII – disseminar a prática da negociação;

T2



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre
CEP 28.735-000 – Quissamã

- IX – coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;
- X – identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
- XI – identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Art. 7º Os acordos e transações firmados que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vitorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os acordos e transações poderão consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 8º A transação pode ser celebrada, desde que não haja violação ao regime de precatórios.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município poderá decidir e autorizar aos Procuradores Municipais, pela não interposição de recursos ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, especialmente quando o transcurso do tempo e/ou valor do benefício pretendido não o justifique ou quando se evidenciar improbabilidade de resultado favorável.

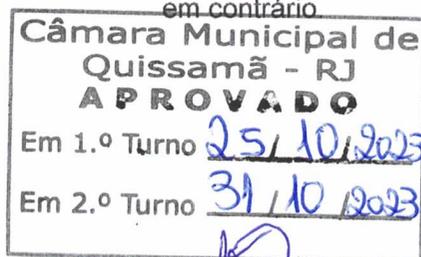
Art. 10. O Procurador-Geral do Município pode, desde a vigência desta lei, celebrar acordos no Juizado Especial Federal ou no Juizado Estadual, dentro do regime de RPV municipal estipulado nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações já propostas e aos recursos interpostos pelo Município de Quissamã.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal e, na insuficiência, à conta de créditos especiais desde já autorizados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário



Fábio Castro da Costa
Presidente
Mat. 4008-8

Quissamã, 21 de Novembro de 2023.

MARIA DE FATIMA PACHECO
Prefeita

Publicado no Jornal
Diário Oficial de Quissamã

Em 22 / 11 / 2023

Edição: 2535

Assinatura
Rosemary de Souza
Coordenador de Apoio
Administrativo de Governo
Matrícula: 207